



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004272-50.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes HENRIQUE GURIAN VIEIRA DA SILVA, CARLOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA, CASSIA BORTOLOTO GURIAN VIEIRA DA SILVA e LORENA GURIAN VIEIRA DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55205

APEL. Nº 1004272-50.2024.8.26.0011

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: HENRIQUE GURIAN VIEIRA DA SILVA E OUTROS

APDO.: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Transporte aéreo – Sentença de parcial procedência na origem – Insurreição dos autores, insistindo na reparação pecuniária pelos danos morais que alegam ter sofrido – Irrazoabilidade - Downgrade dos bilhetes aéreos - Realocação em classe econômica - Dano moral não configurado - Ausência de comprovação de que o ocorrido tenha gerado consequências concretas, ou seja, transtornos de ordem imaterial - Demonstração da ocorrência de meros aborrecimentos que não geram o dever de indenizar – Sentença mantida – Verba honorária majorada – Recurso desprovido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Henrique Gurian Vieira da Silva, Cassia Bortolotto Gurian Vieira da Silva, Henrique Gurian Vieira da Silva e Lorena Gurian Vieira da Silva contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., julgada procedente, em parte, pela r. sentença de fls. 173/182, proferida pelo d. magistrado DIEGO FERREIRA MENDES, para “condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 4.282,00 com correção monetária pelo IPCA desde 1 de outubro de 2023 e juros de mora à taxa legal desde 29 de maio de 2024 e, assim, resolvo o mérito da questão, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Pela sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como fixo os honorários advocatícios da presente demanda, observando o disposto nos §2º e §8º do art. 85 do Código de Processo Civil, arbitro em 18% do valor da condenação, sendo devido 9% aos advogados dos autores e 9% aos advogados da ré.”

Irresignados, apelaram os autores, insistindo na pretensão reparatória a título de danos morais, já que, em razão do cancelamento de voo, tiveram que viajar no dia seguinte ao contratado,

não podendo fazer uso de seus assentos do tipo *confort* que lhes garantiria maior espaço e conforto, mesmo tendo pago valor superior para esse tipo de acomodação.

Recurso bem processado, acusando resposta, subiram os autos.

É o relatório.

Incontroverso que os autores efetuaram a compra de passagens aéreas da requerida, para o trecho ida e volta Campinas – Fort Lauderdale, sendo o voo da volta cancelado e remarcado, dentre as opções, para o dia seguinte, conforme escolha dos autores, e que não puderam utilizar das poltronas *confort* que adquiriram. E, efetivamente, tem a ré que lhes indenizar o valor referente a tal serviço não usufruído, conforme determinado pelo d. juízo “a quo”.

De outro lado, evidente que, em razão da responsabilidade objetiva do transportador (CDC, art. 14), o fato alegado pela companhia aérea para alteração do voo de volta (readequação da malha aérea) não elide a sua responsabilidade.

Todavia, de conformidade com o atual entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o mero descumprimento contratual não acarreta dano moral presumido, ou seja, a parte precisa descrever e comprovar os fatos que possam ensejar a reparação.

Nesse sentido, em casos análogos: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. ATRASO DE VOO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento de não ser qualquer inadimplemento contratual ensejador de dano moral, somente se configurando este por atraso em voo, em regra, se o consumidor foi submetido à situação constrangedora ou humilhante. 2. No caso, como se vê das premissas traçadas pelo acórdão impugnado, não ficaram comprovados os

transtornos de ordem moral à recorrente, a fim de caracterizar o dever de indenizar. 3. Desse modo, a inversão de entendimento, para fins de se acolher a tese lançada pela agravante, importa, inexoravelmente, no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. 4. Agravo regimental improvido." (Terceira Turma, Rel. Min. Ministro Marco Aurélio Bellizze).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor. Precedentes. 2. A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida. 3. Na hipótese, o Tribunal Estadual concluiu pela inexistência de dano moral, uma vez que a companhia aérea ofereceu alternativas razoáveis para a resolução do impasse, como hospedagem, alocação em outro voo e transporte terrestre até o destino dos recorrentes, ocorrendo, portanto, mero dissabor que não enseja reparação por dano moral. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em regra, os danos materiais exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização de danos hipotéticos ou presumidos. Precedentes. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, negar provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em

19/10/2020, DJe de 16/11/2020).

Ainda: “O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade”. (REsp 338.162, MG, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 20.11.2001).

No caso concreto, a inicial, além de alusões genéricas a desconfortos e aborrecimentos que teriam suportado em razão da não realização do voo como originariamente contratado, não apresenta qualquer fato concretamente apto a ocasionar afronta à própria personalidade dos autores. Antes, limita-se a apresentar aborrecimentos corriqueiros, típicos da vida e dinâmica em sociedade, que estão relacionados apenas com o rompimento da justa expectativa de que se realize o contrato, mas que não configuram ultraje a direitos da personalidade a ponto de ensejar danos extrapatrimoniais.

Ora, conforme bem ressaltado pela r. sentença, “a ré comunicou aos autores com antecedência de aproximadamente 15 dias sobre o cancelamento do voo, já que o fez logo na data do embarque dos autores em Campinas/SP em 11 de janeiro de 2024, e disponibilizou aos autores opções de retorno, tendo estes preferido o voo do dia 28 de janeiro pela manhã ao invés de outros, não podendo imputar à ré os transtornos decorrentes da viagem realizada no período matutino, tampouco a necessidade de se hospedarem em local diverso daquele inicialmente pretendido, já que poderiam ter retornado no mesmo dia daquele inicialmente previsto (27 de janeiro de 2024), mas no período da manhã e não o fizeram em razão de compromissos pessoais.

No mesmo sentido, o downgrade de assentos, antes do tipo confort para tipo comum, embora acarrete prejuízo financeiro aos

autores que devem ser indenizados, consoante o acima exposto, não causa verdadeira dor, sofrimento, angústia ou constrangimento, que configurasse o dano moral.

Não se nega os transtornos causados aos autores que viajaram em assentos convencionais causados pelo inadimplemento contratual do réu, porém, tal situação configura dissabor comum do cotidiano a que todos estamos expostos em razão das relações comerciais que não são passíveis de serem indenizados.” (fls. 176/177).

Desta feita, o dano moral não se encontra delineado nos autos, não revelando transtorno superior ao mero aborrecimento cotidiano o fato de terem os autores realizado a viagem sem que pudessem usufruir de assentos tipo “confort”, porque, ainda que a realocação tenha resultado em desconforto, este não se traduz em ofensa moral passível de reparação pecuniária.

No mesmo sentido já decidiu esta E. 23ª Câmara de D. Privado: “Apelações Cíveis. Transporte aéreo internacional de passageiros. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo dos autores e de uma das rés. Ausência de responsabilidade alegada. Falta de registro de passagens. Falha dentro da cadeia de fornecimento de serviços. Responsabilidade solidária das empresas envolvidas. Inteligência do art. 7º do CDC. Dano, no caso, que teria sido causado com a reacomodação em voo em classe inferior à contratada. Serviço, no caso, prestado pela companhia aérea. Aplicação das Convenções de Varsóvia e de Montreal. Regras que devem ser aplicadas não apenas na hipótese de extravio de bagagem, mas, também, em outras questões de direito material envolvendo o transporte aéreo internacional. Aplicação do CDC em se tratando de dano moral. Julgamento do RE 636331 e ARE 766618 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, Tema 210. Dano material. Transporte, em parte do trajeto, fornecido em categoria inferior à contratada. Prejuízo material inconteste. Pagamento muito superior que garantia acomodação mais confortável, menu mais

elaborado e outras vantagens. Serviço recebido que dá aos autores o direito da obtenção da diferença tarifária. Apuração do dano material plenamente possível, pois a diferença tarifária é, à evidência, a da companhia contratante e não da que ofereceu os serviços. Dano moral. Descumprimento do contrato ou cumprimento diverso do contratado que, por si só, não gera dano moral indenizável. Sentença mantida. Recursos não providos, nos termos da fundamentação.” (Apel. 1004625-65.2021.8.26.0506, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 19.10.2021).

A jurisprudência desta Corte não discrepa: “APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL ATRASO DE VOO EM TRÊS HORAS REACOMODAÇÃO EM CLASSE ECONÔMICA POR PROBLEMAS MECÂNICOS NÃO CABIMENTO.- Transporte aéreo internacional - Atraso de aproximadamente três horas e reacomodação em classe econômica em decorrência de problemas mecânicos na aeronave - Downgrade do bilhete aéreo - Dano moral não configurado - Ausência de comprovação de que o ocorrido tenha gerado prejuízos concretos - Compromisso profissional não afetado pelo atraso ou reacomodação em classe econômica - Danos morais - Não ocorrência:- O simples descumprimento contratual não enseja a condenação da ré em danos morais, sobretudo quando a reacomodação em classe inferior à contratada ocorre por problemas mecânicos, em prol da segurança do voo, atingindo todos os demais passageiros que haviam adquirido bilhetes de classe executiva. Assim, não havendo comprovação de repercussão negativa em compromisso profissional agendado no destino, de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido indenizatório. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apel. 1099763-45.2023.8.26.0100, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de D. Privado, j. 18.09.2024).

Por fim, majora-se a verba honorária advocatícia devida ao patrono da companhia aérea, diante do não provimento do recurso, para 12% sobre a mesma base de cálculo adotada na sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora